**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**PARECER Nº 1.010 /2023**

**RELATÓRIO:**

Cuida-se da análise de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 662/2023, de** **autoria da Senhora Deputada Andreia Rezende,** **que Institui Ações de Combate à Pedofilia, estabelecendo diretrizes para prevenir e combater crimes contra crianças e adolescentes no âmbito do Estado do Maranhão.**

São objetivos da Política Pública de Combate à Pedofilia e a violência contra crianças e adolescentes: **Integrar organizações não governamentais e órgãos da administração pública, visando o combate à pedofilia e a violência contra crianças e adolescentes; Incentivar medidas educacionais de combate à pedofilia e a violência contra crianças e adolescentes; estabelecer mecanismos que estimulem as atividades de combate à pedofilia e a violência contra crianças e adolescentes; prestar assistência aos Conselhos Tutelares, Conselhos de Defesa a Criança e ao Adolescente e outros que venham a existir e que tenham o mesmo objetivo, facilitando a comunicação entre programas, ações e instrumentos; apoiar tecnicamente e operacionalmente o combate à pedofilia e a violência contra crianças e adolescentes no Estado do Maranhãos; estimular a inclusão de palestras e meios de informação nas escola criar mecanismos para a qualificação e manutenção de profissionais voltados para o combate à violência sexual de crianças e adolescentes**.

Justifica a autora que a presente proposta busca implementar ações que fazem parte de uma Política Estadual de Combate à Pedofilia no estado do Maranhão, por ser de extrema importância para o enfrentamento do problema crescente de crimes relacionados à pedofilia no estado. A exploração e o abuso sexual infantil causam danos irreparáveis às vítimas, afetando não apenas sua saúde física e mental, mas também prejudicando o desenvolvimento saudável da sociedade como um todo.

Essa política visa proteger a infância e garantir o respeito aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, conforme previsto na Constituição Federal. Por meio de campanhas educativas e informativas, a sociedade será sensibilizada sobre os riscos da pedofilia, incentivando a identificação e denúncia de casos de abuso.

Além disso, a capacitação de profissionais da saúde, educação, assistência social e segurança pública possibilitará uma resposta mais adequada e efetiva em situações de abuso. A atenção especializada às vítimas é crucial para sua recuperação física e emocional. A criação de serviços de apoio psicossocial e jurídico permitirá o acolhimento e tratamento adequado para as vítimas de pedofilia, buscando promover sua reintegração na sociedade.

A adoção de medidas punitivas mais severas para os crimes de pedofilia demonstra o compromisso do Estado em punir rigorosamente os agressores e inibir a prática desses atos criminosos.

Assim, uma Política Estadual de Combate à Pedofilia representa um avanço significativo no enfrentamento desse grave problema no estado do Maranhão, visando proteger as crianças e adolescentes, prevenir crimes de pedofilia e promover uma cultura de respeito aos direitos infanto-juvenis, contribuindo para um ambiente mais seguro e saudável para as futuras gerações*.* Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer a constitucionalidade, a juridicidade e a legalidade Projeto de Lei apresentado, nos âmbitos **formal e material.**

**O processo legislativo brasileiro**, nas três esferas da Federação, **deve obedecer a procedimentos pré-estabelecidos**. A Constituição Estadual Maranhense de 1989, nas mesmas linhas da Constituição Federal de 1988, estabeleceu (arts. 40 a 49) os procedimentos do processo legislativo no âmbito estadual.

O primeiro ponto de análise é a **iniciativa da proposição**. A Constituição Estadual, em simetria com a Federal, assegura a determinadas pessoas ou grupo de pessoas a iniciativa para a propositura de proposições legislativas.

No caso das Leis Ordinárias, o art. 42, da Constituição do Estado do Maranhão, determina da seguinte forma quanto à iniciativa: *“a* ***iniciativa das leis*** *complementares e* ***ordinárias*** *cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”*. Essa **iniciativa** é chamada de **geral**, pois qualquer um dos citados acima poderá deflagrar o processo legislativo de leis complementares e ordinárias.

Outrossim, o art. 43, da CE/89, prevê algumas matérias que precisam ter iniciativa privativa do Governador para se tornarem válidas.

Quanto à iniciativa, o parlamentar é competente para apresentar o Projeto de Lei que institui suas **diretrizes e objetivos,** **não havendo, portanto, objeções nesta fase do processo legislativo**.

**VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, **opinamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 662/2023**, em face de sua constitucionalidade, juridicidade e legalidade.

 É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 662/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 11 de dezembro de 2023.

 **Presidente em exercício:** Deputado Neto Evangelista

 **Relator:** Deputado Neto Evangelista

**Vota a favor Vota contra**

Deputado Davi Brandão \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Fernando Braide \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Doutor Yglésio \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Glalbert Cutrim \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_